

OS MÉTODOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FRENTE AOS PROBLEMAS DO JUDICIÁRIO

Joyce Mychelli Jung¹

Claudia Henkel²

Izabel Preis Welter³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PROBLEMAS DO PODER JUDICIÁRIO. 3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3.1 MEDIAÇÃO. 3.2 CONCILIAÇÃO. 4 MÉTODOS ELETRÔNICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo é uma pesquisa teórica, bibliográfica e documental que pretende averiguar todas as questões pertinentes a alguns métodos alternativos de resolução de conflitos essenciais ao auxílio no tratamento de concorrência, rivalidade, desentendimentos e discórdias que sobrevenham de relações problemáticas. Serão analisados alguns fatores históricos e dificuldades enfrentadas pelo meio forense, para com isso, analisar as mudanças e possíveis soluções alternativas que foram criadas para diminuir a demanda processual e buscar soluções justas e rápidas para as partes. A partir desse levantamento serão analisadas as definições que estão pautadas nos modelos de solução de conflitos alternativos e como são colocados em prática. Postas assim as premissas, serão explorados alguns dos modelos de solução já existentes, até tratar dos modelos virtuais. Sem esquecer, será relatado, por fim, se esses métodos são realmente efetivos, se estão sendo aceitos e se há uma de fato ou não uma solução para os problemas do judiciário com a instrumentalização dos MASC.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Meios Virtuais. Problemas do Judiciário. Soluções Alternativas.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2013, 92 (noventa e dois) milhões de processos judiciais estavam em andamento no Poder Judiciário, nas mais diversas instâncias, todavia, o judiciário nem sempre foi assim.

Historicamente, existiam inúmeros obstáculos que impediam a população de buscar o seu direito com uma demanda processual. A contratação de um profissional habilitado e o pagamento de custas processuais é um bom exemplo. Não apenas, é perceptível em níveis alarmantes a demora na prestação jurisdicional, a hipossuficiência intelectual dos litigantes em relação ao ordenamento jurídico e o excesso de formalismo.

¹Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: Joycejung.mondai@hotmail.com.

²Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: claudiahenkel@ymail.com.

³Mestre em Direito, Professora da FAI Faculdades de Itapiranga – SC. E-mail: izabel.welter@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

Notadamente, se fez necessária uma mudança no judiciário para tentar sanar tamanhas óbices que a população estava enfrentando, pois de nada adiantará necessitar de justiça sem que se poderia ter acesso a ela. Nesse contexto que surgem as ondas renovatórias de movimentos de acesso à justiça, para propor a população, um acesso maior ao poder judiciário.

Em rápidas pinceladas, esse caminhar histórico abriu as portas do poder judiciário e como consequência abarrotou os escaninhos dos magistrados com incontáveis processos. Nesse passo, devido à grande demanda que passou a existir, iniciou um caminho diverso.

Nesse compasso, surge uma extrema necessidade, inicia-se a adoção de novas formas para buscar o direito. Dessa feita, restou necessária a procura por meios extrajudiciais e alternativos de resolução adequada de conflitos, com o objetivo principal voltado a satisfação real do necessitado.

Segundo o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas.

Necessário é que essas técnicas se tornem mais conhecidas para que em consequência sejam aceitas e utilizadas. Com a presente pesquisa, ficará nítido que essas novas alternativas trazem à baila oportunidades, técnicas, profissionais e espaços adequados para solucionar e evitando judicializar qualquer demanda, vindo a encontro de soluções melhores, mais rápidas, justas, menos burocráticas e mais efetivas.

2 PROBLEMAS DO PODER JUDICIÁRIO

A primeira observação da pesquisa recai sobre os inúmeros problemas que vão de encontro à eficácia, eficiência e efetividade do Poder Judiciário. As causas são incontáveis e vão desde o crescimento da demanda até a falta de estrutura do nosso judiciário. Mister se faz lembrar que não são apenas esses os problemas,

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

podemos elencar nesse contexto uma alta burocracia, inoperância do poder executivo e legislativo, entre muitos outros.⁴

A crise sofrida pela modelo estatal trouxe à tona o uso cada vez maior de métodos consensuais, podendo ser opção das partes ou imposto pelo Estado. Com a escolha desse instrumento as partes acabam por ter uma decisão que envolve o diálogo e a negociação que por consequência se torna mais justa aos envolvidos.⁵

Um dos grandes pilares do abalo jurídico é a falta de consciência do cidadão comum em relação a seus direitos. Acaba que os altos custos, o descrédito do judiciário, bem como a morosidade da justiça, são algumas razões que impossibilitam o acesso a ela e afastam a população hipossuficiente dos processos.⁶

São muitas as barreiras para um real acesso à justiça⁷ os altos custos, o tempo gasto de uma ação, a falta de conhecimento básico jurídico (entender quando existe um direito a ser reivindicado), formalismo, ambiente intimidador, dentre muitos outros.⁸

Dentro desse contexto, fica evidente a necessidade de um maior número de pessoas admitindo demandar e defender adequadamente, para por consequência diminuir a distância entre o cidadão comum do poder judiciário e haver de fato um real e justo acesso à justiça para todos. O poder público deve promover políticas de

⁴OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 4 set. 2017.

⁵ NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em 15 set 2017.

⁶NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em 10 set 2017.

⁷O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.12) *apud* NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em 10 set. 2017.

⁸NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em 10 set 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

aproximação do cidadão à Justiça, e que, os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam aprimorados.⁹

Todos devem primar pela construção e a efetivação de iniciativas voltadas para o acesso à justiça. Com a junção desses mecanismos adequados, bem como, a adição de políticas de aproximação e de informação, as barreiras e os problemas serão solucionados para enfim verificar-se efetivo acesso à justiça.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Inicialmente, o assunto trazido à baila está em pauta e estudiosos da área tem apoiado e incentivado o uso dos métodos alternativos de solução de conflitos. A título de esclarecimentos, a Ministra Ellen Gracie, culta autoridade judiciária, relatou publicamente que:

Os métodos alternativos de solução de litígios são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países.¹⁰

Diversos são os métodos desenvolvidos a partir da implementação dos MASC – Métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos. Entre eles, como muitos outros, encontramos a mediação, a conciliação, a arbitragem e os modelos de soluções não judiciais e virtuais (MESOC), especificamente modelos que serão relatados na presente pesquisa.¹¹

Métodos como a conciliação e mediação têm recebido destaque, mormente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que pôs fim às dúvidas acerca da prática de alguns métodos já conhecidos, mas que antes não possuíam regulamentação específica. Nas relações consumeristas já nos esbarramos com a possibilidade de negociação virtual. Está constatado um grande

⁹OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 4 set. 2017.

¹⁰Ministra Ellen Gracie *apud* FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 2016. Disponível em: <<http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/188>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹¹NETO, Francisco Maia. Arbitragem: A solução extrajudicial de Conflitos – 2. Ed. Revista e ampliada – Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

número de acordos realizados por plataformas *on-line* voltadas especificamente para resolver esses conflitos que antes eram todos judicializados.

Dessa forma, os equivalentes jurisdicionais como a conciliação e a mediação são as formas mais conhecidas de resolver os conflitos com ou sem a tutela estatal. Nesse sentido, vale observar que os equivalentes jurisdicionais primam por vários dos princípios que norteiam o sistema e percebe-se que eles podem ser considerados meios de acesso à justiça, pois procuram garantir a tutela jurisdicional através de meios não institucionais ou, se institucionalizados, por uma via mais fácil, célere e justa.

3.1 MEDIAÇÃO

A definição de mediação consta no no parágrafo 3º do artigo 165, do Código de Processo Civil de 2015. Diferente da conciliação, são os casos em que houver vínculo anterior e estabelecido entre as partes, devendo o mediador auxiliar os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, com o restabelecimento da comunicação, identificar, sozinhos, soluções consensuais que de benefícios mútuos.¹²

Na aplicação dessa técnica, não cabe ao mediador dar qualquer parecer quanto ao mérito do conflito, somente atuar como agente facilitador, ajudando as partes a chegarem a uma solução do conflito. O mediador limita-se a incentivar a busca de um acordo, sem tomar qualquer partido ou julgar. Tenta dar oportunidade para que as partes possam verificar os reais interesses envolvidos no conflito e na mediação não há decisão.¹³

O escopo do trabalho a ser realizado pelo mediador foi bem estabelecido pelo artigo 165, §3º, do Novo Código de Processo Civil que estabelece que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo

¹²MAIA NETO, Francisco. *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados*. Ministério da Justiça.

¹³SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.¹⁴

A mediação representa um procedimento destinado à solucionar o conflito sem a intervenção do Poder Judiciário, por meio de um terceiro que irá utilizar técnicas dentro de um procedimento estruturado de forma a facilitar a comunicação entre as partes e a posterior celebração de uma transação.¹⁵

3.2 CONCILIAÇÃO

A conciliação é o meio alternativo de resolução de conflitos em que um terceiro tem a responsabilidade de auxiliar as partes em litígio a chegar a uma solução consensual. Essa alternativa pode ser judicial, quando desenvolvida no curso da demanda já instaurada ou pré-processual, quando realizada antes da instauração do processo.¹⁶

O conciliador tem o papel relevante de incentivar as partes à resolução consensual do conflito e pode, inclusive, manifestar sua opinião sobre a solução mais justa sugerindo parâmetros para o acordo.¹⁷

O atual Código de Processo Civil, após a Lei nº 8.952/94, estabelece a tentativa de conciliação como elemento importante do processo litigioso e estabelece que o juiz deve tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (artigo 125, IV). Já o artigo 331 do Código de Processo Civil¹⁸ dispõe, inclusive, que se a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência especial de conciliação, à qual as partes ou seus procuradores com poderes para transigir deverão comparecer. Somente não sendo obtida a conciliação, diz o §1º do art. 331, o juiz

¹⁴BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 set. 2017.

¹⁵SCHABEL, Corina. **Mediação na prática: abordagem circular-narrativa**. Iglu Editora, 2016.

¹⁶SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁷SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação**. 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

¹⁸BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

prosseguirá com o processo, decidindo as questões pendentes e determinando as provas, para depois julgar o feito.¹⁹

O procedimento sumário, inserido pela Lei 9.245/1995, também abraça a tentativa de conciliação como elemento central do processo e prevê que o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio e que a conciliação será conduzida pelo juiz togado ou leigo, ou por conciliador sob sua orientação.²⁰

A despeito de a conciliação já ser uma realidade no processo civil brasileiro, é inegável que a falta de acultramento dos envolvidos e isso impede que haja um aproveitamento integral deste instituto. De toda forma, já existe uma marcante mudança dos paradigmas estabelecidos no meio jurídico sempre pensando preferencialmente que o conflito deve ser resolvido.²¹

4 MESC: MÉTODOS ELETRÔNICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como já explanado, os Métodos alternativos ou adequados de solução de conflitos já estão positivados no ordenamento jurídico em vigor e com muito apoio e incentivo para utilização. Outrossim, hodiernamente, já se arrisca o uso métodos eletrônicos ou virtuais como ferramenta de solução consensual de controvérsias.

Por oportuno, em rápidas pinceladas faz-se importante destacar a importância dos métodos eletrônicos no momento em que a sociedade se encontra, a era virtual. A cada dia que passa mais pessoas estão conectadas, o acesso já está expandido e o que antes era necessário fazer esforço hoje basta um “click”. A internet e muitos novos equipamentos de tecnologia da informação transformam de maneira contínua os comportamentos e as formas de se relacionar tudo sem precisar sair de casa.

¹⁹SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação.** 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

²⁰BRASIL. **LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** 1995. Publicada no D.O.U. de 27.12.1995. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/Leis/9245_95.html>. Acesso em: 05 set. 2017.

²¹ SIMÃO, Lucas Pinto. **Os meios alternativos de resolução de conflitos e o dever/poder de o juiz incentivar a conciliação e a mediação.** 2016. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/meios-alternativos.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

As primeiras definições dos meios eletrônicos foram definidas como uma ramificação dos Métodos Alternativos, com o uso da tecnologia como auxiliar na condução do método, para que as partes possam se manifestar.²²

Com esse entendimento, os estudiosos relatam:

A cada dia que passa, novas funcionalidades tecnológicas são desenvolvidas e surgem novas maneiras e incorporá-las os MESC. Imagine que o Facebook não existia em 2003 e hoje, em pouco mais de 12 anos, é uma das maiores redes sociais do mundo com mais de 1,6 bilhões de usuários. Da mesma forma, novas definições surgiram, levando em conta, inclusive, a origem do conflito.²³

Vasconcelos destaca que os meios eletrônicos têm vários diferenciais em comparação aos tradicionais, principalmente por serem operacionalizados em uma plataforma online, com benefícios para as partes, tais como a praticidade, celeridade, comunicação, privacidade, sigilo, menor desgaste emocional sem esquecer da grande probabilidade de acordo.²⁴

Pode-se lembrar que a partir da Emenda Constitucional 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça, com a criação da resolução 90 do CNJ, em seu art. 7º, foi o que acelerou a informatização processual inclusive nas instâncias superiores, bem como instituiu os meios necessários ao completo e seguro desenvolvimento de um mecanismo para facilitar o peticionamento, que poderia, a partir de então, ser feito de forma eletrônica.²⁵

Importa ressaltar que os estudos da realidade virtual no meio jurídico não são recentes. Mesmo com todos os avanços em que se encontra a virtualização da solução dos conflitos a virtualização de processos está mais avançada. Ainda assim, Meios Eletrônicos de Solução de Conflitos – MESC, estão sendo muito utilizados.

O que engloba os mecanismos eletrônicos de solução de conflitos são procedimentos utilizados de forma consensual, instrumentalizados de forma *online*, com princípio da celeridade e um maior alcance, principalmente na esfera

²²ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E.S.; MUHR, Diana. **Do acordo ao conflito na era digital**. (Meios eletrônicos para solução de conflitos – MESC). 2ª ed. São Paulo: Moderattus, 2016.

²³ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E.S.; MUHR, Diana. **Do acordo ao conflito na era digital**. (Meios eletrônicos para solução de conflitos – MESC). 2ª ed. São Paulo: Moderattus, 2016.

²⁴VASCONCELOS, Carlos de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 5ª edição. Método, 2016.

²⁵CNJ. Resolução n. 90 CNJ. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em 09 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

comercial/consumerista. Assim, se pesquisou alguns métodos virtualizados de solução de conflitos, que nada mais são do que ferramentas já utilizadas (como por exemplo a mediação e a arbitragem), com o *plus* da virtualização.

Em junho de 2016, o CNJ apresentou a primeira plataforma virtual de mediação. O Conselho denominou a plataforma de “sistema de mediação digital”, cujo acesso se dá pelo próprio *site* do CNJ, de modo a permitir que o interessado, mesmo distante da outra parte, possa buscar a produção de um acordo.

Outra plataforma que já está conquistando seu espaço é o “E-consumidor”²⁶, que permite aos que tiveram problemas com a aquisição de produtos ou serviços, tentar resolvê-lo pela internet. Nessa plataforma, o consumidor comunica-se diretamente com empresas pré-cadastradas que, por terem interesse em dar suporte ao consumidor, respondem à reclamação e tentam resolvê-la.

Na esfera privada, diversos são os sítios de internet que possibilitam a tentativa de solução de conflitos pela forma virtual, sendo um dos mais famosos o sítio “Reclame Aqui”²⁷ ou ainda o “ResolvJa”²⁸, ambos com objetivo de resolver controvérsias consumeristas. Como analisado é perceptível uma forte tendência a busca pacífica de solução de conflitos por meio da virtualização.

5 CONCLUSÃO

Não restam dúvidas da sobrecarga do Poder Judiciário, tão pouco do grau de insatisfação dos cidadãos. Isto porque, na jurisdição o conflito demora a ter um fim, e quando ele chega, as partes nem sempre concordam com a solução dada. É neste sentido que os Métodos Adequados de Solução de Conflitos podem e devem fazer a diferença.

Conclui-se com todo o explanado que o enfrentamento das dificuldades no acesso à justiça no contexto em que a sociedade se encontra acarretou num incentivo para a adoção do modelo sistematizado para os métodos de resolução de conflitos extrajudiciais.

²⁶Disponível no sítio: </www.consumidor.gov.br/>.

²⁷Disponível no sítio: </https://www.reclameaqui.com.br/>.

²⁸Disponível no sítio: </https://www.resolvja.net.br/>.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, estabelecendo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no artigo 1º de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados. A partir de sua 1ª Emenda, a Resolução nº 125/2010 abordou especificamente a conciliação e a mediação como instrumentos essenciais para o acesso à justiça e determinou aos órgãos judiciários a responsabilidade por oferecer mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

Fica evidente que o primeiro passo determinante para uma reestruturação de pensar o Judiciário se iniciou a partir deste marco, uma vez que não adianta criar um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem aperfeiçoar a Justiça tradicional.

As experiências alternativas que os métodos proporcionam vão desde a expansão da comunicação entre as partes até uma troca positiva de opiniões que resultam em maiores chances de acordo justo para as partes. Verifica-se que na maioria das vezes a raiz do problema é encontrada e os conflitos são superados.

Contudo, é clara, eficiente e feliz a ideia de implementação de métodos alternativos para desafogar o judiciário. As práticas primam pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. Existem iniciativas cada vez mais diversificadas que já colecionam resultados positivos.

A própria exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil deixa clara a importância dos meios alternativos de resolução dos conflitos e que esse modelo deve ser prestigiado, implementado e aplicado pelo judiciário. A bem da verdade que essas técnicas passam a fazer parte de um sistema integrado de resolução de disputas em que o objetivo central não é (apenas) o julgamento do processo e evolui para a resolução do conflito e pacificação social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângelo. **Mediação dos conflitos familiares**. Foco no transtorno de personalidade do adolescente à luz da psicanálise. 2013.

BARBOSA, Águida . **Mediação Familiar Interdisciplinar**. Atlas, 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceito e técnica. In: SALLES, Carlos A., LORENCINI, Marco Antônio Lopes, SILVA, Paulo Eduardo da. **Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito**. Método, 2012.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 09 set. 2017.

BRASIL. **LEI Nº 9.245, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**. 1995. Publicada no D.O.U. de 27.12.1995. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/Leis/9245_95.html>. Acesso em: 05 set. 2017.

DI VASCONCELOS, Ana Luiza. **Mediação eletrônica e suas inúmeras vantagens**. Disponível em <http://www.fecema.org.br/arquivos/2248>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

ECKSCHMIDT, Thomas; MAGALHÃES, Mario E.S.; MUHR, Diana. **Do acordo ao conflito na era digital**. (Meios eletrônicos para solução de conflitos – MESC). 2ª ed. São Paulo: Moderattus, 2016.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**. 2016. Disponível em: <<http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/188>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MAIA NETO, Francisco. *Manual de Mediação de Conflitos para Advogados*. Ministério da Justiça.

MARQUES FILHO, Antônio Gabriel. **Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos**. 2016. Disponível em: <<https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em: 15 set. 2017.

NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7498>. Acesso em 15 set 2017.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306>>. Acesso em: 4 set. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
07 de novembro de 2017

SCHABEL, Corina. **Mediação na prática**: abordagem circular-narrativa. Iglu Editora, 2016.

VASCONCELOS, Carlos de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**, 5ª edição. Método, 2016.